



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/348 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda., serviço de programas denominado Rádio Beira Litoral**

Lisboa  
17 de julho de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/348 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Radibeli - Produções Radiofónicas, Lda., serviço de programas denominado Rádio Beira Litoral

#### I - Pedido

1. Em 23 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda., ao abrigo do disposto no Artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423129, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Montemor-o-Velho, na frequência 101.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Beira Litoral.
3. A licença do operador requerente é válida até 21/05/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 23/11/2023, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II - Enquadramento Legal

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo» (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

---

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

### **III - Instrução**

- 10.** Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1.** Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2.** Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
  - 10.3.** Certidão do Registo Comercial do Operador;
  - 10.4.** Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
  - 10.5.** Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
  - 10.6.** Declaração do Operador e dos detetores de capital de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
  - 10.7.** Linhas gerais de programação e grelha de programação;
  - 10.8.** Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - 10.9.** Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
  - 10.10.** Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - 10.11.** Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Montemor-o-Velho;
  - 10.12.** Relatório Gestão e Contas 2022; e

- 10.13.** Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 3 e 4 de dezembro de 2023.

#### **IV - Operador de Rádio**

- 11.** O operador requerente detém a licença supra identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 22 de maio de 1989, a qual viria a ser renovada pela Alta Autoridade Para a Comunicação Social, Deliberação 3005/2002, de 6 de fevereiro de 2002, e novamente pela Deliberação 108/LIC-R/2009, da ERC, de 2 de abril de 2009, pelo prazo de 10 anos.
- 12.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 21/05/2024.
- 13.** O operador Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. tem como atividade principal a rádio, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V - Obrigações legais**

- 14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações

contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e as audições de dois dias de emissão, dias 3 e 4 de dezembro de 2023.

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

**a) Concentração**

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus detentores de capital da Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. A informação comunicada pela Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destaca-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizadas, pelo Operador, descrevem um serviço de programas diversificado, dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, entre outros.
21. De acordo com as audições efetuadas, podemos destacar os seguintes programas durante a semana: “Clube da Manhã” um programa com música portuguesa e pequenos apontamentos (tempo, as efemérides, os principais títulos dos jornais nacionais e locais, entre outras curiosidades), nas tardes, o programa “Sessão da Tarde”, um espaço dedicado aos maiores sucessos e novidades musicais do momento e as noites da rádio são preenchidas pelo “Expresso da Noite”. Nos fins-de-semana, destaca-se a “Seleção Nacional”, um programa de interação com os ouvintes, em que estes escolhem a sua música preferida, com dedicatória.
22. Pelo disposto, verificou-se o cumprimento do artigo 32.º da Lei da Rádio, quanto às obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
23. Verificou-se a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

**e) Informação**

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
  25. Quanto aos serviços informativos emitidos pela Rádio Beira Litoral, de âmbito local/regional, durante a semana, registaram-se blocos de informação pelas 9horas, 12horas, 16horas e 19horas e aos fins-de-semana, às 10horas, 13horas, 17horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio
  26. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade do diretor de informação Pedro Carvalho (CP 2715), sendo indicado como diretor de programas, Fernando Moura Silva, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
- f) Denominação de frequência**
27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, verificou-se que nos dois dias auditados foram identificados a frequência e o nome do serviço de programas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.
- g) Publicidade e patrocínio**
28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

## h) Música portuguesa

Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 1.

**Fig.1 Quotas de música portuguesa da Rádio Beira Litoral**

Mês / Ano	Rádio Beira Litoral*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan/24	34,81%	113,59%	85,94%	34,45%	112,12%	86,91%
fev/24	32,35%	104,90%	72,92%	31,91%	103,97%	72,80%
mar/24	32,20%	104,02%	76,40%	32,94%	106,43%	80,23%
abril/24	37,95%	123,33%	89,51%	40,04%	129,94%	97,11%

\*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.  
Fonte: Portal das Rádios da ERC

29. Conforme se podemos observar na figura anterior, a programação musical da Rádio Beira Litoral, relativamente às quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %) e as restantes subquotas de música em língua portuguesa (60 %) e de música recente (35 %).

## i) Estatuto editorial

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu

conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos». O Estatuto Editorial encontra-se disponível sítio eletrónico do operador e pode ser consultado em: <https://beiralitoralfm.com/>

**j) Outras obrigações**

- 31.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 32.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

**VI - Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda., para o concelho de Montemor-o-Velho, na frequência 101.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Beira Litoral.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15

de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9UC (cf. Anexo IV do citado diploma-  
escalação d).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda.

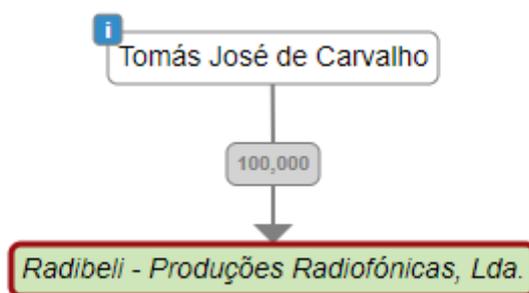
#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Beira Litoral, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. é diretamente detida por uma (1) pessoa singular, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 – Organograma da Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda.



Fonte: Portal da Transparência. Data 25/01/2024

Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Tomás José de Carvalho	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/01/2024

3. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social, Tomás José de Carvalho, faz parte dos órgãos sociais, na qualidade de Gerente.

### **III – Relacionamento**

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas não é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
5. A pessoa singular identificada como detendo a totalidade do capital social do órgão de comunicação social, Tomás José de Carvalho não faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
6. Nos últimos três anos, a Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
7. No exercício de 2022, a Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes.
8. No exercício de 2021, a Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Município de Montemor-o-Velho, com uma percentagem de detenção de 15,18% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
  - b) Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, com uma percentagem de detenção de 25,78% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
9. No exercício de 2020, a Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. identificou os seguintes Clientes Relevantes:
  - a) Direção-Geral da Saúde, com uma percentagem de detenção de 36,76% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
  - b) Município de Montemor-o-Velho, com uma percentagem de detenção de 15,66% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.

#### **IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

10. A informação comunicada pela Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Radibeli – Produções Radiofónicas, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.